**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 23/09/2022.**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 23/2022 Compareceram os membros: César Esteves Soares, representante do IBAMA; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da SEDUC; Adelayne Bazzano Magalhães, representante da SES; Fabíola Correa, representante da FECOMÉRCIO; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde. Considerando que o Sr. William Khalil, Presidente da 2ª J.J.R., estava ausente, por unanimidade os membros presentes decidiram que a reunião será presidida pelo Sr. Rodrigo Gomes Bressan, representante da AÇÃO VERDE. Com o quórum formado o Presidente da 2ª J.J.R. iniciou a reunião.

**Processo n. 158363/2018 - Interessado – Wesley Dias Carvalho - Relatora – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Revisora - Adelayne Bazzano Magalhães – SES - Advogado – Walter Euler Martins – OAB/SP 207511. Auto de Infração n. 1048D, de 12/03/2018.** Auto de Inspeção n. 0411D, de 12/03/2018. Termo de Apreensão n. 0151D, de 12/03/2018. Termo de Depósito, 0150D, de 12/03/2018. Relatório Técnico n. 064/CFFL/SUF/SEMA/2018. Por ter em depósito 37,5585 m³ de madeira nativa serrada, sem prévia autorização do órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção n. 0411D. Decisão Administrativa n. 646/SGPA/SEMA/2019, de 22/05/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1048D, de 12/03/2018, arbitrando multa no valor de R$ 11.267,55 (onze mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, § 1° e 2° do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja levada à extinção a multa, haja vista a inocorrência do ato delituoso e a violação ao artigo 15 do Decreto Estadual n. 1375/2008; aplicação do artigo 5° LIV e LV da CF; sejam acatados e validados os documentos acostados, por serem provas findas para o arquivamento do processo ora impugnado. Voto da Relatora. Pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de 3 anos da decisão definitiva dos autos, com fulcro no § 1° do artigo 1°, da lei 9.873/99, opinando pelo cancelamento do auto de infração n. 1048 D e extinção do presente feito. Voto da Revisora. Com base no teor disposto no §2° do artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008, bem como no artigo 20, § 2° e § 3° do Decreto Estadual n. 1436/2022, de 18/07/2022, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, entre a data da notificação no Diário Oficial 27531, 26/06/2019, fls. 35 até a data do julgamento na 2ª junta, em 26/08/2022, transcorreram 3 anos e 2 meses. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da Revisora: IBAMA, SEDUC, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria acolher o voto da Revisora, dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data da notificação no Diário Oficial 27531, 26/06/2019, fls. 35 até a data do julgamento na 2ª junta, em 26/08/2022, ficando paralisado por 3 anos e 2 meses, e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo n. 686788/2014 - Interessado – Osmar Posser e Zilmar - Relatora – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogados – Ricardo Luiz Huck – OAB/MT 5.651 - Jonas J. F. Fernandes - OAB/MT 8.247 – B. Auto de Infração n. 0696, de 10/12/2014.** Por realizar queimada em 12,25 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Decisão Administrativa n. 713/SUNOR/SEMA/2014. Decisão Administrativa n. 2553/SGPA/SEMA/2020, de 04//08/2020, pela homologação Auto de Infração n. 0696, de 10/12/2014, arbitrando multa no valor de R$ 61.250,00 (sessenta e um mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6514/2008, aumentada pela metade, conforme disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal 6514/2008, totalizando em R$ 91.875,00 (noventa e um mil oitocentos e setenta e cinco reais). Requer o recorrente, seja dado total provimento ao recurso administrativo e que seja dado total provimento anulado e/ou cassado a r. decisão administrativa recorrida de fls. e consequentemente a nulidade do Auto de Infração n. 0696/2014. Voto da Relatora. Julgando procedente em suas preliminares arguidas quanto a prescrição intercorrente firmada entre a citação ocorrida mediante AR no dia 26/12/2014, às fls. 5 e a Certidão de processos administrativos de 26/08/2019 em fls. 60, bem como da ilegitimidade passiva, diante da inexistência do nexo de causalidade citada no auto de infração referente ao desmate por uso de fogo, portanto deixando de analisar o mérito, anulando o Auto de Infração n. 0696, de 10/12/2014 e as penalidades impostas da multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de reserva legal destruída mediante uso de fogo (5.000,00 x 12,25 há), aumentada pela metade, totalizando em R$ 91.875,00 (noventa e um mil oitocentos e setenta e cinco reais) e por conseguinte a anulação do Termo de Embargo/Interdição n. 122967, de 25/06/2012. Em discussão. Em votação. Votaram com a Relatora: IBAMA, SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e ACÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição Intercorrente, firmada entre a citação ocorrida mediante AR no dia 26/12/2014, às fls. 5 e a Certidão de processos administrativos de 26/08/2019 em fls. 60 e por conseguinte a anulação dos autos. **Processo n. 408386/2014 - Interessado – Gumercindo Barpp - Relatora – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogada – Geize Aranha de Medeiros – OAB/MT 10.830. Auto de Infração n. 138905, de 24/07/2014.** Termo de Embargo n. 124855, de 24/07/2014. Parecer Técnico n. 0104 CG/SMIA/2014. Por explorar 247,4184 hectares de floresta nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho de folha 1016, conforme parecer técnico n. 104 CG/SMIA/2014. Decisão Administrativa n. 562/SGPA/SEMA/2020, de 01/04/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 138905, de 24/07/2014, arbitrando multa no valor de R$ 74.225,25 (setenta e quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, seja recebido o presente, por ser oportuno e tempestivo, para no mérito ser reformada a Decisão Administrativa, levando em consideração a preliminar de nulidade dos autos por ofensa ao princípio da legitimidade, verificada pela afronta ao prescrito em lei, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente com fulcro no artigo 19, §2° do Decreto Estadual n. 1986/2013 e artigo 21, §2° do Decreto Federal n. 6514/2008. Voto da Relatora. Julgando procedente em suas preliminares arguidas quanto a prescrição intercorrente firmada entre a citação ocorrida mediante Termo de Embargo n. 124855 lavrado no dia 24/07/2014, às fls. 5 dos autos, e o Parecer Técnico n. 0104 CG/SMIA/2014 lavrado no dia 24/07/2014 consta na fl. 10 dos autos, posteriormente até o próximo impulsionamento do processo administrativo em 20/02/2019 onde foi emitida uma Certidão alegando extravio dos autos, fl. 16, constatados pela Superintendência de Processos Administrativos e Autos de Infração conforme CI n. 1030/SPA/SEMA/2018, incorrendo em 4 anos e 7 meses de inércia, deixando, portanto, de analisar o mérito, anulando o Auto de Infração n. 138905, de 24/07/2014 e consequentemente o arquivamento do processo administrativo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da Relatora: IBAMA, SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acolher o voto da Relatora, dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente firmada entre a citação ocorrida mediante Termo de Embargo n. 124855 lavrado no dia 24/07/2014, às fls. 5 dos autos, até a Certidão alegando extravio dos autos, fl. 16, constatados pela Superintendência de Processos Administrativos e Autos de Infração conforme CI n. 1030/SPA/SEMA/2018, incorrendo em 4 anos e 7 meses de inércia, deixando, portanto, de analisar o mérito, anulando o Auto de Infração n. 138905, de 24/07/2014 e consequentemente o arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 213851/2015 - Interessado – Prefeitura Municipal de Alta Floresta - Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Procuradora – Rafaella Noujaim de Sá Vicenzoto – OAB/MT 11.612-B. Auto de Infração n. 111580, de 04/05/2015.** Auto de Inspeção n. 5717, 04/05/2015. Relatório Técnico n. 230/DUDALTAFLO/SEMA/2015. Por deixar de atender a notificação n. 111434 de 05/11/2014, tende sido devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido conforme descrito no auto de inspeção n. 5717. Decisão Administrativa n. 1628/SGPA/SEMA/2020, de 24/06/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 111580, de 04/05/2015, arbitrando multa no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6514/2008, sendo que em decorrência da reincidência específica será aplicada em triplo, que resulta no total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer o recorrente, seja recebido o presente recurso administrativo com efeito suspensivo para que a SEMA se abstenha de inscrever a aludida multa em dívida ativa e, consequentemente, se abstenha de ajuizar execução fiscal, protestar, incluir o nome do Município nos órgãos de restrição, ante a clara ilegitimidade passiva do Auto de Infração n. 111580, de 04/05/2015, e a consequente nulidade da multa objeto desses autos, além da excepcionalidade do momento vivenciado em virtude da pandemia causada pela doença covid-19, declarando, em definitivo, a inexigibilidade da mesma, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração. Voto do Relator. Julgando extinto o processo administrativo, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente trienal no bojo dos autos contados entre a data da ciência às fls. 14 em 08/05/2015 até a juntada da certidão de antecedentes para efeito da aplicação de reincidência em 13/05/2020 às fls. 36, e, por decorrência, cancela a multa arbitrada no auto de infração n. 111580, de 04/05/2015, com o devido arquivamento e, caso superada preliminar, considerando a regularidade da penalidade promovida pelo decisum recorrido, no mérito, homologa a Decisão Administrativa n. 1628/SGPA/SEMA/2020, de 24/06/2020, pelos próprios fundamentos. Em discussão. Em votação. Votaram com o Relator: IBAMA, SEDUC e SES. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havidas entre a data da ciência às fls. 14 em 08/05/2015 até a juntada da certidão de antecedentes para efeito da aplicação de reincidência em 13/05/2020 às fls. 36, e, por decorrência, cancela a multa arbitrada no auto de infração n. 111580, de 04/05/2015, com o devido arquivamento. **Processo n. 137337/2015 - Interessado – Prefeitura Municipal de Alta Floresta - Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Procuradora – Ângela Caroline Weirich – OAB/MT 14.819. Auto de Infração n. 133383, de 20/03/2015.** Pelo não cumprimento da notificação 111408, de 19/01/2014, conforme consta: “fica notificada a prefeitura municipal de Alta Floresta a retirar e realocar em local o lixo que vem sendo depositado em local inadequado às margens da rodovia MT-208. Decisão Administrativa n. 1627/SGPA/SEMA/2020, de 24/06/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 133383, de 20/03/2015, arbitrando multa no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento da notificação n. 111408 de 19/01/2014, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6514/2008, sendo que em decorrência da reincidência específica será aplicada em triplo, que resulta no total de R$ 30.00,00 (trinta mil reais). Requer o recorrente. O acolhimento do pedido de nulidade da decisão que aplicou a multa ao Município de Alta Floresta – MT, determinando a imediata suspensão da decisão, bem como determinando que a SEMA se abstenha de inscrever a aludida multa em dívida ativa e, consequentemente, se abstenha de ajuizar execução fiscal, protestar, incluir o nome do Município nos órgãos de restrição, ante à ofensa do Princípio do Devido Processo Legal, conforme o já exposto alhures, e a consequente nulidade da multa objeto desses autos, em definitivo, a inexigibilidade/nulidade da mesma, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração; caso não seja esse o entendimento adotado, que seja reconhecida a responsabilidade da Solução Ambiental concessionária do Serviço público na época dos fatos e infratora real, direcionando-se a multa ora aplicada à esta e não ao Município de Alta Floresta - MT. Voto do Relator. Ante as provas, documentos e pareceres que instruem aos autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verifico fatos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Por tais motivos, decide pela confirmação do Auto de Infração n. 133383, de 20/03/2015, bem como confirmação do valor da sanção de multa ajustada ao triplo em razão da reincidência específica, totalizando o valor da R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em discussão. O representante da SEDUC abriu voto divergente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Votaram com o voto divergente apresentado pela SEDUC: SES, FECOMÉRCIO e ACÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria acolher o voto divergente, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a juntada do Aviso de Recebimento, em 06/04/2015, fl. 8, até a Certidão, de 13/05/2020, fl. 39, ficando paralisado por mais de 3 (três) anos, e, por decorrência, cancela a multa arbitrada no Auto de Infração n. 133383, de 20/03/2015, com o devido arquivamento. **Processo n. 359599/2015 - Interessado – Antônio Marques do Carmo - Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogado – Luiz Alfeu Souza Ramos – OAB/MT 6.693. Auto de Infração n. 6122, de 23/06/2015.** Auto de inspeção n. 10925, de 23/06/2015. Termo de Embargo n. 124737, de 23/06/2015. Relatório Técnico n. 158/CFE/SUF/SEMA/2015. Por atividade de extração de minério (ouro) sem autorização e sem licença ambiental; armazenamento de produtos considerados perigosos (óleo combustível) em não conformidade com as normas. Decisão Administrativa n. 2481/SGPA/SEMA/2020, de 15/07/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 6122, de 23/06/2015, arbitrando multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por operar atividade potencialmente poluidora sem licença, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008; multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por armazenar produto considerado perigoso em desconformidade com as normas, com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal n. 6514/2008; Totalizando o montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer o recorrente, requer seja considerado insubsistente o auto de infração, cancelando-se a multa imposta por ilegitimidade passiva, ou no mérito seja a multa anulada, e, sucessivamente, caso não seja m acatados os argumentos invocados, requer seja o valor da multa reduzido para o mínimo legal, conforme fundamentação supra. Voto do Relator. Julgando extinto o processo administrativo, reconhecimento a incidência do instituto da prescrição intercorrente trienal no bojo dos autos, e, por decorrência cancelo a multa arbitrada no Auto de Infração n. 6122, de 23/06/2015, com o devido arquivamento e, caso superada a preliminar, considerando a regularidade da penalidade promovida pelo decisum recorrido, no mérito, homologa a Decisão Administrativa n. 2481/SGPA/SEMA/2020, de 15/07/2020, pelos próprios fundamentos. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto Relator: IBAMA, SEDUC, SES e FECOMÉRCIO. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entra a juntada do Aviso de Recebimento, de 19/12/2015, fl. 12, até a Certidão, de 25/06/2020, fl. 31 ficando paralisado por mais de 3 (três) anos, e, por decorrência, cancela a multa arbitrada no Auto de Infração n. 6122, de 23/06/2015, com o devido arquivamento. **Processo n. 580967/2015 - Interessado – Joaquim Santiago Sobrinho e outros - Relator – William Khalil – CREA - Próprio autuado – Joaquim Santiago Sobrinho. Auto de Infração n. 161755, de 16/10/2015**. Auto de Inspeção n. 158306, de 12/10/2015. Notificação n. 108383, 12/10/2015. Termo de Embargo n. 119358, de 16/10/2015. Termo de Apreensão n. 128152, 12/10/2015. Termo de Depósito n. 111181, de 12/10/2015. Relatório Técnico n. 143/2ªCiaPMPA/BPMPA/2015. Por desmatar a corte raso área de cerrado correspondente a 34.832 hectares, fora da área de Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Auto de Inspeção n. 158306. Decisão Administrativa n. 2706/SGPA/SEMA/2020, de 18/08/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 161755, de 16/10/2015, arbitrando multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectare da área desmatada de vegetação nativa, fora de reserva legal, sem autorização da autoridade competente, perfazendo um total de 34,832 hectare no que resulta em R$ 34.832,00 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, a nulidade do Auto de Infração, e consequentemente, dos termos de apreensão e de depósito, além do termo de embargo, haja vista a previsão legal de realização de limpeza/reforma de áreas rurais consolidadas, caso em que se enquadra a área autuada, nos termos do artigo 1°, VIII do Decreto Estadual n. 2151/2014. Voto do Relator. Julgando extinto o processo administrativo, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente trienal no bojo doas autos, e, por decorrência cancelo a multa arbitrada no Auto de Infração, com o devido arquivamento e, caso superada a preliminar, considerando a regularidade da penalidade promovida pelo decisum recorrido, no mérito, homologa a Decisão Administrativa, pelos próprios fundamentos. Em discussão. O representante da SEDUC apresentou voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Em votação. Votaram com o voto Relator: IBAMA, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Votaram com o Voto divergente da SEDUC: SES. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria acolher o voto do Relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entra a lavratura do Auto de Infração n. 161755, de 16/10/2015, fl. 2 até a Certidão, de 30/06/2020, fl. 56, ficando paralisado por mais de 3 (três) anos, e, por decorrência, cancela a multa arbitrada no Auto de Infração n. 161755, de 16/10/2015, com o devido arquivamento. **Processo n. 246775/2013 - Interessado – Sergio Carlos de Piva - Relatora – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogada – Andréia Cocco Busanello Urcino – OAB/MT 10.970. Auto de Infração n. 128056, de 13/05/2013.** Auto de Inspeção n. 179252, de 10/05/2013. Termo de Embargo n. 103746, de 13/05/2013. Relatório Técnico n. 08/1ªCIA/BPMPA/CESP/2013. Por destruição, por aterramento de área de preservação permanente em solo urbano; impedir a passagem natural das águas, dificultar a recomposição de espécies nativas, em área de 1 (um) hectare mais 4.715 m², sem necessária autorização do órgão ambiental. O entorno das coordenadas geográficas 15° 36° 43,9’5 L – 56° 08’3/3”W. Decisão Administrativa n. 1333/SPA/SEMA/2018, de 18/04/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 128056, de 13/05/2013, arbitrando multa no valor de R$ 14.715,00 (quatorze mil setecentos e quinze reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, que seja reconhecida a prescrição punitiva, intercorrente, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito; que seja reconhecida a nulidade do Ato Administrativo penalizador. Voto da Relatora. Pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de 3 anos para a decisão definitiva nos autos, com fulcro no artigo § 1°, da lei 9.873/99, opinando pelo cancelamento do Auto de Infração n. 128056 e extinção do presente feito, com as baixas de estilo. Em discussão. O representante da SEDUC apresentou voto divergente, ela ocorrência da prescrição intercorrente. Em votação. Votaram com o Relator: IBAMA. Votaram com o voto divergente apresentado pele SEDUC: SES, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria acolher o voto Revisor, apresentado pelo representante da SEDUC, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a juntada do Aviso de Recebimento, de 06/06/2013, fl. 6, até a Certidão, de 03/04/2018, fl. 59 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 562551/2014 - Interessado – Maria Francisca Lima Thomaz de Aquino - Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028 - Kálita C. Seidel dos Santos - OAB/MT 20.161-O. Auto de Infração n. 1308, de 02/10/2014.** Termo de Embargo n. 121203, de 02/10/2014. Por desmatar 76,9375 hectares de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico 476/CGT/SGMA/2014. Decisão Administrativa n. 1544/SGPA/SEMA/2020, de 28/05/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 1308, de 02/10/2014, arbitrando multa no valor de R$ 76.937,50 (setenta e seis mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido para anular a Decisão recorrida, ratificando-se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, aliando-se a matéria exclusivamente de direito encartada no presente recurso. Voto do Relator. Julgando extinto o processo administrativo, reconhecimento a incidência do instituto da prescrição intercorrente trienal no bojo dos autos, entre a data de notificação do autuado em 27/10/2014 até a data de 21/08/2019 com a Certidão de antecedentes para efeito da aplicação de reincidência, e, por decorrência cancelo a multa arbitrada no Auto de Infração n. 1308, de 02/10/2014, com o devido arquivamento e, caso superada a preliminar, considerando a regularidade da penalidade promovida pelo decisum recorrido, no mérito, homologa a Decisão Administrativa n. 1544/SGPA/SEMA/2020, de 28/05/2020, pelos próprios fundamentos. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do Relator: IBAMA, SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havidas ente a Notificação do Autuado, de 27/10/2014, fl. 4 até a Certidão de antecedentes, de 21/08/2019, fl. 43 e consequentemente o arquivamento doas autos. **Processo n. 16536/2016 - Interessado – Hélio Antônio Moreira da Silva – Relator – William Khalil – CREA - Procuradora – Márcia Pereira Cintra – CPF n. 582.041.131-53 Auto de Infração n. 111596, de 13/01/2016.** Auto de Inspeção n. 167102, de 12/01/2016. Termo de Embargo n. 123855, de 13/01/2016. Relatório Técnico n. 304/DUDALTAFLO/SEMA/2015. Por instalar obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme descrito no Auto de Inspeção n. 167102, de 10/01/2016 e Notificação n. 5706, de 25/05/2015. Decisão Administrativa n. 01/2016/GSMA, de 07/03/2016, arbitrando multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja reformada a decisão de primeira instância por ser de direito a justiça, determinando a anulação do presente Auto de Infração; o reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa física e não no nome do empreendimento, outro vício que enseja na anulação do auto de infração, e que a autoridade julgadora não reconheceu de ofício, como é seu dever legal. Voto do Relator. Ante o exposto, rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos da justificativa constante do voto, para prover parcialmente a irresignação administrativa em respeito ao princípio administrativo da proteção da confiança e para, com base no artigo 30, artigo 33, II do Decreto Federal n. 6514/2008, reduzir a penalidade constante no Auto de Infração para o importe mínimo legal R$ 500,00(quinhentos reais). Em discussão. O representante do IBAMA abriu voto divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa. Em votação. Votaram com o voto do Relator: SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria acolher o voto do Relator, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, prover parcialmente a irresignação administrativa em respeito ao princípio administrativo da proteção da confiança e para, com base no artigo 30, artigo 33, II do Decreto Federal n. 6514/2008, reduzir a penalidade constante no Auto de Infração para o importe mínimo legal R$ 500,00 (quinhentos reais). **Processo n. 565733/2015 - Interessado – Temistocles Nunes da Silva Sobrinho - Relator(a) – César Esteves Soares – IBAMA - Advogado(a) – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491 – B Auto de Infração n. 133210, de 21/10/2015.** Auto de Inspeção n. 5640, de 21/10/2015. Termo de embargo n. 108860, de 21/10/2015. Relatório Técnico n. 505/DUDALTAFLO/SEMA/2015. Por desempenhar atividade sem a devida licença emitida pelo órgão ambiental competente. Decisão administrativa n. 1727/SGPA/SEMA/2020, na data 15/07/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 133210, de 21/10/2015, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por desempenhar atividade sem devida licença emitida pelo órgão ambiental competente com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente o recebimento do presente recurso, devendo ser analisado com bom senso e justiça, provendo a anulação do Auto de infração n. 133210 de 21/10/2015, face a prescrição penal ocorrida no presenta processo. Não sendo reconhecida a prescrição penal para o caso pugna pela anulação do Auto de infração n. 133210 de 21/10/2015. Voto do relator pela manutenção multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por desempenhar atividade sem devida licença emitida pelo órgão ambiental competente com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. Em votação. O representante da SES apresentou oralmente voto divergente pela Prescrição Intercorrente. Votaram com o voto divergente: SEDUC, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto divergente pela Prescrição Intercorrente do Aviso de Recebimento, na data 30/10/2015 (fl.13) à Certidão, na data de 22/04/2020 (fl.72), restou configurada a Prescrição intercorrente, uma vez que as movimentações processuais ocorridas não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, nos termos do art. 21, § 2 do Decreto Federal 6.514/2008. Com o consequente cancelamento do Auto de infração e arquivamento do processo. **Processo n. 226962/2019 - Interessado – Gilza Augusta de Assis e Silva - Relator(a) – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogado(a) – Marco Aurélio Mestre Medeiros – OAB/MT – 15.401 - Marcelle Thomazini Oliveira - OAB/MT – 10.280 Auto de Infração n. 193112E, de 28/03/2019.** Termo de Embargo n. 194015E, de 28/03/2019. Auto de Inspeção n. 191060E, de 28/03/2019. Relatório Técnico n. 064/CFE/SUF/SEMA/2019. Por instalar e fazer funcionar atividade de hotéis no entorno do lago do manso, em área de interesse ambiental, sem as devidas licenças ambientais do órgão competente. Por impedir a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação referente a uma área 1,79 hectares em área de preservação permanente- APP do Lago do Manso. Conforme o auto de inspeção n. 191060E de 28/03/2019. Decisão administrativa n. 720/SGPA/SEMA/2020, na data de 27/04/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 193112E, de 28/03/2019, aplicando contra a Autuado as seguintes penalidades administrativas. Multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por instalar e fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental- hotelaria, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta reais) R$ 5.000,00 x 1,79 hectares, por impedir ou dificultar a regeneração de área de preservação permanente. Com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja julgada totalmente nula a multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por suspostamente fazer funcionar atividade de hotéis sem devidas licenças ambientais do órgão competente, pelas razões expostas. Ultrapassada a questão acima seja reconhecida a ilegitimidade passiva da contestante no que tange a edificações realizadas antes da aquisição do imóvel, ou seja considerada a inaplicação da multa no valor de R$ 8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta reais) R$ 5.000,00 x 1,79 hectares, por supostamente impedir ou dificultar a regeneração de área de preservação permanente. Com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto da relatora nesse sentido opino pela manutenção da multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por instalar e fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental- hotelaria, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta reais) R$ 5.000,00 x 1,79 hectares, por impedir ou dificultar a regeneração de área de preservação permanente. Com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: IBAMA, SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade negar provimento e acolher o voto da relatora pela manutenção da Decisão Administrativa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por instalar e fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental- hotelaria, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta reais) R$ 5.000,00 x 1,79 hectares, por impedir ou dificultar a regeneração de área de preservação permanente. Com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 743835/2009 - Interessado – Wender Carlos de Souza - Relator(a) – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogado(a) – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028 - Kálita C. Seidel dos Santos - OAB/MT 20.161-O Auto de Infração n. 117858, de 30/09/2009.** Auto de Inspeção n. 129711, de 30/09/2009. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente. Decisão administrativa n. 794/SGPA/SEMA/2019, na data 11/06/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 117858, de 30/09/2009, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), - R$ 500,00 x 30 unidades de árvores cortadas sem autorização em área de preservação permanente, com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal n. 6.514/2008, sendo que esse valor será aumentado ao dobro, nos termos 34, inciso II, do Decreto Estadual n. 1986/2013, tendo em vista que o autuado é reincidente genérico, totalizando a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer o recorrente que seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido para anular a R. Decisão recorrida, ratificando-se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, aliando-se a matéria exclusivamente de direito encartada no presente recurso. Voto da relatora pelo reconhecimento da ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de 5 anos para Decisão definitiva nos autos, com fulcro no artigo 1°, da lei 9.873/99 e artigo 21, caput, do Decreto 6.514/2008, opinando pelo cancelamento do Auto de Infração n. 117858, de 30/09/2009 e extinção do presente feito, com baixas de estilo. Em discussão. Em votação. O representante da SEDUC apresentou oralmente voto divergente pela Prescrição intercorrente. Votaram com o voto divergente: IBAMA, SES, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por maioria dar provimento e acolher o voto divergente reconhecendo a ocorrência de Prescrição intercorrente, da Decisão interlocutória n. 158/SPA/SEMA/2012, na data 27/02/2012 (fls. 29/30) à Certidão, na data 27/04/2018 (fl.49), não produzindo movimentações que interrompam a prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, configurando a Prescrição Intercorrente. Sendo assim, cancelando o Auto de infração e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 270440/2019 - Interessado – João Lucio da Costa - Relator(a) – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogado(a) – Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT 9.453.** Após o apregoamento do processo o Dr. Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT 9.453, informou que houve um equivoco na sua notificação, tendo em vista que o mesmo não é procurador nos autos, razão pela qual o presidente decidiu pela retirada do processo da pauta, para que o procurador devidamente constituído seja notificado, para que se cumpra o princípio do contraditório e da ampla defesa. **Processo n. 8560/2015 - Interessado – José Peretto da Silva - Relator(a) – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogado(a) – Inaíta Gomes Ribeiro Soares Carvalho Arnold – OAB/MT 7.928 Auto de Infração n. 0707, de 07/01/2015.** Termo de Embargo n. 121152, de 07/01/2015. Por exercer atividade potencialmente poluidora (pecuária), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Decisão administrativa n. 627/SUNOR/SEMA/2014. Decisão administrativa n. 2182/SGPA/SEMA/2020, na data 18/06/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 0707, de 07/01/2015, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa. Pela aplicação da penalidade de multa, de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja a presente defesa, conhecido e deferida, para que seja reconhecido as preliminares da prescrição e da duplicidade de penalidade a fim de ver anulado o auto de infração, tornando os autos inconsistente e sem efeito, bem como requer a anulação do processo Auto de Infração n. 0707, de 07/01/2015 e seus embargos, para ver anulando a multa e o desembargo da área de terra. Superada as preliminares, no mérito que seja suspensa a multa e anulado o auto de infração, em todos os termos já expostos da Lei n. 9.605/98 e, não sendo este o entendimento de V.S senhoria, requer alternativamente a redução no mínimo legal. Voto do relator diante o exposto dou provimento ao recurso interposto pelo recorrente e decido pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva pelo decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, compreendido entre a data de ciência do Auto de Infração n. 0707, de 07/01/2015 (fls. 8) e a Certidão 18/05/2020 (fl. 40) de processos para efeito da aplicação de reincidência, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual 1.986/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: IBAMA, SEDUC, SES e FECOMÉCIO. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto do relator pela ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva pelo decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, compreendido entre a data de ciência do Auto de Infração 24/02/2015(fls. 8) e a Certidão 18/05/2020 (fl. 40), configurando a Prescrição Intercorrente. Sendo assim, cancelando o Auto de infração e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 385179/2015 - Interessado – Frigoríficos Nutribrás Ltda - Relator(a) – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogado(a) – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034 Auto de Infração n. 135534, de 28/07/2015.** Auto de Inspeção n. 13177, de 28/07/2015. Notificação n. 18129, de 28/07/2015. Por funcionar atividade utilizadora de recurso ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidora em desacordo com a licença obtida e contrariando normas legais e regulamentos pertinentes. Por lançar resíduos líquidos óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos. Decisão administrativa n. 2257/SGPA/SEMA/2020, na data 21/08/2019, pela homologação parcial Autode Infração n. 135534, de 28/07/2015, arbitrando contra o Autuado a seguinte penalidade administrativa. Valor total da multa administrativa R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Requer o recorrente o conhecimento e provimento do recurso administrativo com o arquivamento do processo decorrente do Auto de Infração n. 135534, de 28/07/2015, em face da Prescrição da Pretensão Punitiva. O arquivamento do processo decorrente a falta de intimação das alegações finais, consequentemente, agindo na ilegalidade. Voto da relatora pelo reconhecimento da existência da Prescrição intercorrente do processo administrativo que ocorreu do protocolo da defesa administrativa em 19 de agosto de 2015, em (fl.15) e da Data do pedido de Certidão de existência de processos administrativas envolvendo o recorrente em 23 de agosto de 2018, (fl. 106), devendo o processo administrativo sendo extinto sem julgamento do mérito, com anulação do Auto de infração e o devido arquivamento do mesmo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: IBAMA, SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto da relatora pelo reconhecimento da existência da Prescrição intercorrente do processo administrativo que ocorreu do protocolo da defesa administrativa em 19 de agosto de 2015, em (fl.15) e da Data do pedido de Certidão de existência de processos administrativas envolvendo o recorrente em 23 de agosto de 2018, (fl. 106), devendo o processo administrativo sendo extinto sem julgamento do mérito, com anulação do Auto de infração e o devido arquivamento do mesmo. **Processo n. 602700/2016 - Interessado – Sharles Enzweiler - ME - Relator(a) – William Khalil – CREA - Advogado(a) – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 Auto de Infração n. 131543, 22/11/2016.** Auto de inspeção n. 165485, de 22/11/2016. Relatório Técnico n. 291/CFE/SUF/SEMA/2016. Por lançar resíduos de serragem de (Pó de serra) em desacordo com a licença obtida. Por fazer funcionar poço tubular sem a devida outorga. Decisão administrativa n. 1738/SGPA/SEMA/2019, na data 08/07/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 131543, 22/11/2016, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), pela conduta de destinação de resíduos sólidos em não conformidade com as normas com o fulcro no inciso V do artigo 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) pela conduta de fazer funcionar poço tubular sem outorga do órgão ambiental competente com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Total da multa administrativa n. 20.000,00 (vinte mil reais). Requer o recorrente seja revista a multa aplicada, fixando no mínimo legal por ocorrência das atenuantes prevista no artigo 104, I, II, III e IV do Código florestal estadual, artigo 4° I, II, e III do Decreto Federal 6.514/1999 e artigo 14, I, II, III e IV da Lei n. 9.605/1998 e inexistência de qualquer agravante, não havendo razão para que mínimo legal prevista na infração administrativa. Alternativamente ao pedido, caso não seja o entendimento pelo estabelecimento da sanção pecuniária no mínimo legal, que seja ela então, fundamentadamente, estabelecida também de acordo com as normas legais pertinentes em uma quantia razoável e proporcional, revendo-se a multa arbitrária e sem fundamentação indicada no Auto de Infração n. 131543, 22/11/2016. Voto do relator recebo o Recurso administrativa e, preambularmente, rejeito as todas as preliminares suscitadas, nos termos da fundamentação constante no voto, dando parcial provimento, unicamente ao capítulo recursal do pedido de valoração das atenuantes e aplicação do mínimo legal, para reduzir a pena da multa administrativa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o valor consolidado de R$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação e individualização acima demonstrada. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: IBAMA, SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade negar provimento e acolher o voto do relator dando parcial provimento, unicamente ao capítulo recursal do pedido de valoração das atenuantes e aplicação do mínimo legal, para reduzir a pena da multa administrativa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o valor consolidado de R$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação e individualização acima demonstrada. **Processo n. 5304/2010 - Interessado – Marcio Rezende Pimenta Filho - Relator(a) – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogado(a) – Celso Reis de Oliveira – OAB/MT 5.476 - Thiago Stuchi Reis de Oliveira – OAB/MT 311.043 Auto de Infração n. 122521, de 16/12/2009.** Por impedir regeneração natural de 18,8414 ha em área de preservação permanente conforme despacho da folha n. 83 do processo n. 593835/2009. Decisão administrativa n. 2547/SGPA/SEMA/2019, na data 02/10/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 122521, de 16/12/2009, arbitrando contra o Autuado a seguinte penalidade multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de preservação permanecente que foi impedida sua regeneração, perfazendo um total de 18,8414 hectares, que resulta em R$ 94.207,00 (noventa e quatro mil duzentos e sete reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que considerando a existência do TAC n. 051/2013 e o disposto no artigo 127 da LC n. 38/95, com redação alterada pela LC n. 232/05, terá sua exigibilidade suspensa até o final do cumprimento do TAC. Requer o recorrente reconhecer-se a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 5 anos desde a infração até a autuação, ou de prescrição de intercorrente, pela inércia processual superior ao prazo de 3 anos, cancelando-se o Auto Infração, e, no mérito, a reforma integral da r. Decisão recorrida, para a mesma finalidade de cancelar a autuação em tela, sob pena de nulidade. Voto da relatora pelo reconhecimento, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de 5 anos para a decisão definitiva nos autos, com fulcro no artigo 1°, da Lei 9.873/99 e artigo 21, caput, do Decreto 6.514/2008, opinando pelo cancelamento do Auto de Infração n. 122521, extinção do presente feito, com as baixas de estilo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: IBAMA, SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto da relatora pelo reconhecimento, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de 5 anos dês a Lavratura do Auto de Infração n. 122521, de 16/12/2009 (fl.2) para a Decisão administrativa n. 2547/SGPA/SEMA/2019, na data 02/10/2019 (fls. 63/65) com fulcro no artigo 1°, da Lei 9.873/99 e artigo 21, caput, do Decreto 6.514/2008, pelo cancelamento do Auto de Infração n. 122521, extinção do presente feito, com as baixas de estilo. **Processo n. 213936/2015 - Interessado – Prefeitura Municipal de Alta Floresta - Relator(a) – Fabiola Laura Costa Correa – FECOMÉRCIO - Advogado(a) – Samantha Tonhá Flores – OAB/MT 13.600 Auto Infração n. 111581, de 04/05/15.** Auto de Inspeção n. 5716, de 04/05/2015. Relatório Técnico n. 229/DUDALTAFLO/SEMA/2015. Por instalar obra potencialmente poluidora, cito pavimentação asfáltica nas ruas, sem o devido licenciamento ambiental pelo órgão competente, conforme descrito no Auto de Inspeção. Decisão administrativa n.1637/SGPA/SEMA/2020, na data 24/06/2020, pela homologação parcial do Auto Infração n. 111581, de 04/05/15, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa. Multa no valor de R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), por instalar obra potencialmente poluidora (pavimentação asfáltica) sem o devido licenciamento ambiental, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, sendo que em decorrência da reincidência específica será aplicada em triplo, que resulta no total de R$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais). Requer o recorrente pelo recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo para que a SEMA se abstenha de inscrever a aludida multa em dívida ativa e, consequentemente, se abstenha de ajuizar execução fiscal, protestar, incluir o nome município nos órgãos de restrição, ante clara ilegitimidade passiva do Auto de Infração n. 111581 de 04/05/2015, conforme o já exposto alhures, e a consequente nulidade da multa objeto desses autos, além da excepcionalidade do momento vivenciado em virtude da pandemia causada pela doença covid-19, declarando, em definitivo, a inexigibilidade da mesma, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração. Seja acolhida a alegação de cerceamento de defesa, ante a não disponibilização da Decisão administrativa guerreada em tempo, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, determinando assim notificação pessoal. Voto da relatora pelo exposto, com o supedâneo nos fundamentos acima expostos, dou provimento ao recurso, no qual conheço e acolhi Prescrição intercorrente, declarando-a quanto a pretensão punitiva do Estado, em face da data da Defesa administrativa, protocolizada em 26/05/2015 (fls. 13/20) e da Certidão da SAD emitida em 13/05/2020 (fl.34), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da relatora: IBAMA, SEDUC, SES e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto da relatora pela Prescrição intercorrente, declarando-a quanto a pretensão punitiva do Estado, em face da data da Defesa administrativa, protocolizada em 26/05/2015 (fls. 13/20) e da Certidão da SAD emitida em 13/05/2020 (fl.34), ficando paralisado por mais de três anos, julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. **Processo n. 340830/2015 - Interessado – Leodar Fauro - Relator(a) – Fabiola Laura Costa Correa – FECOMÉRCIO - Advogado(a) – Miguel Garcia Nogueira – OAB/MT 18.790 Auto de Infração n. 2238, de 30/06/2015.** Auto de Inspeção n. 11617, de 30/06/2015. Termo de Apreensão n. 121834, de 30/06/2015. Relatório técnico n.153/1CIAPMPA/BPMPA/2015. Por ter no dia trinta do mês de junho de 2015, transportado 34.779 m³ de madeiras serrada, sendo tabuas vigas e pranchas. Em desacordo com a licença obtida, outorgada pela autoridade competente. Conforme Auto de constatação de n. 59/2015, confeccionado pelos fiscais do INDEA. Decisão administrativa n. 880/SGPA/SEMA/2020, na data 01/04/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 2238, de 30/06/2015, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 34,779 m³, que resulta em R$ 10.433,70 (dez mil, quatrocentos e trinta e três e setenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que o Egrégio Conselho, conhecendo do recurso administrativo ora interposto, reforme totalmente a decisão de primeira instância por ser de direito e de justiça, determinando a anulação do presente Auto de Infração n. 2238, de 30/06/2015**.** Voto da relatora pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, dou parcial provimento ao recurso, no qual conheço e acolho Prescrição intercorrente, declarando-a quanto a pretensão punitiva do Estado, em face da data da Defesa administrativa, protocolizada em 20/07/2015 (fls. 14/29) e da certidão da SAD emitida em 13/02/2020 (fls.34), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos Autos.Em discussão. Em votação. A relatora retificou o voto oralmente. Votaram com o voto retificado: IBAMA, SEDUC, SES e AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto da relatora retificado oralmente com supedâneo nos fundamentos acima expostos, dou parcial provimento ao recurso, no qual conheço e acolho Prescrição intercorrente, declarando-a quanto a pretensão punitiva do Estado, em face da data da Defesa administrativa, protocolizada em 20/07/2015 (fls. 14/29) e da certidão da SAD emitida em 13/02/2020 (fls.61), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos Autos. O Sr. Rodrigo Gomes Bressan, Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos deu por encerrada reunião da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.

**Rodrigo Gomes Bressan**

**Presidente da 2ª Junta da Julgamento de Recursos.**